



L I D O  
Em, 24/11/2016  
Secretaria Legislativa

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 269 /2016-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, *que reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO ROLLEMBERG**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado JUAREZÃO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13661/2016

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/11/2016 16:55  
ML



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 1366 /2016**  
**PROJETO DE LEI | DE 2015**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Até 31 de dezembro de 2018, o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS enumerados no § 1º fica reduzido em 10% do respectivo incentivo ou benefício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos benefícios ou incentivos fiscais do ICMS, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, previstos:

I - nos Cadernos I, II, e III do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II - na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012.

§ 2º Salvo disposição legal específica em sentido contrário, o disposto neste artigo será aplicado também em relação aos novos benefícios e incentivos fiscais do ICMS, bem como às alterações que ocorrerem até 31 de dezembro de 2018 naqueles vigentes na data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** O imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 1º será recolhido mensalmente pelo contribuinte, em relação às operações e prestações ocorridas no mês anterior alcançadas pelos benefícios ou incentivos fiscais indicados no art. 1º, § 1º, nas mesmas datas fixadas para o pagamento do ICMS.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo definirá procedimentos para cálculo, escrituração e recolhimento do ICMS previsto no *caput*, bem como os demais procedimentos, obrigações acessórias, fiscalização e penalidades.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda publicará relatório bimestral discriminando as receitas de ICMS arrecadadas na forma do *caput*.

**Art. 3º** Serão cassados os respectivos benefícios ou incentivos fiscais na hipótese de o contribuinte beneficiário não efetuar, no prazo regulamentar, o recolhimento do imposto decorrente da redução de benefícios e incentivos fiscais a que se refere o art. 2º por 3 meses, consecutivos ou não, no intervalo de 12 meses.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o contribuinte será notificado pela Subsecretaria da Receita, via atendimento virtual, para sanear a irregularidade no prazo de 30 dias, contados da ciência.

§ 2º No caso de cassação dos benefícios ou incentivos fiscais nos termos deste artigo, o contribuinte:

I – ficará sujeito ao regime normal de apuração a partir do primeiro dia do mês subsequente a data de publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda;

II - somente poderá retomar o respectivo benefício ou incentivo fiscal, mediante requerimento, após a data prevista no *caput* do art. 1º.

§ 3º Da cassação do benefício ou incentivo fiscal caberá recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de cassação, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 4º** Aplica-se, no que couber, a legislação tributária do Distrito Federal, especialmente em relação à fiscalização, arrecadação, penalidades, atualização monetária, juros e multas, e ao processo administrativo fiscal.

**Art. 5º** Fica homologado o Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 13661/2016

Folha Nº 03 Paula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Secretaria de Estado de Fazenda**  
**Gabinete do Secretário**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 71/2016 - GAB/SEF**

Brasília, 22 de novembro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei que *Reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências.*

A proposta tem fundamento no inciso II da Cláusula Primeira da norma do CONFAZ acima citada, que autoriza os estados e o Distrito Federal, relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos, a reduzir o seu montante em, no mínimo, 10% do respectivo incentivo ou benefício.

Vale frisar que a redução de benefícios e incentivos fiscais do ICMS, ora proposta, é limitada no tempo, até 31 de dezembro de 2018, e incide sobre aqueles previstos nos Cadernos I, II, e III do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (Regulamento do ICMS) e na Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012. Na prática, tal medida significa de forma concreta, em relação à política tributária, a redução de benefícios fiscais já

concedidos, no patamar de 10%. O imposto decorrente desta medida, durante seu período de eficácia, deverá ser recolhido ao Tesouro do Distrito Federal.

Desta forma, é correto afirmar que se espera um impacto positivo na receita, da ordem de R\$ 120 milhões, em decorrência do recolhimento valor correspondente a 10% dos benefícios e incentivos fiscais sobre os quais incide a redução proposta, o que foi considerado na previsão de receita que integra o PLOA/2017.

Assim, a presente proposição, entre outras medidas, tem por finalidade a manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Distrito Federal, por meio da provisão de recursos financeiros destinados ao cumprimento de suas obrigações financeiras, sem perder de vista o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

Destaco que, segundo recente precedente do Pretório Excelso<sup>1</sup>, a revogação de benefício fiscal do ICMS demanda a observância ao princípio da anterioridade, em ambas as suas facetas (art. 150, III, "b" e "c", CF/88). Como a presente proposta implica na obrigação de desembolso por parte dos contribuintes, em consequência da redução imposta aos benefícios, sugere-se vigência a partir de 90 dias da publicação da lei, que deverá ocorrer neste exercício.

Ademais, por impor restrição a benefícios e incentivos fiscais de ICMS, atende as orientações dos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF e nº 346/2015 – PRCON/PGDF<sup>2</sup>, segundo os quais, com fundamento nos artigos 131<sup>3</sup>, I, parágrafo único e 135<sup>4</sup>, § 6º, da Lei

<sup>1</sup> RE 564225 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma – STF, julgado em 02/09/2014.  
<sup>2</sup> Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf> (Acesso: 09/09/2015).  
<sup>3</sup> Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:  
(...)  
I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;  
(...)  
Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

<sup>4</sup> Art. 135. ....

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para: .....

Setor Protocolo Legislativo  
*PL* Nº *1366/2016*  
Folha Nº *05* *Faula*

Orgânica do DF - LODF, todos os convênios ICMS, celebrados no âmbito do CONFAZ, concessivos de isenções, incentivos e benefícios fiscais, têm natureza autorizativa e para produzir efeitos no Distrito Federal dependem de homologação pela Câmara Legislativa.

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

---

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.\*

---

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.366/16 que “reduz em 10% o montante dos benefícios e incentivos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação – ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências”.

**Autoria:** Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “b” e “a”, e Art. 150 da LODF).

Em 25/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo